



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO E DE POSTO RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA

RECORRENTE: CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 19/06/2026 17:32 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, onde a mesma sustenta que o instrumento convocatório não teria exigido expressamente que o atestado de capacidade técnica operacional fosse registrado ou certificado pelo CREA-BA, alegando que a decisão recorrida teria criado exigência não prevista no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

Em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, tendo sido regularmente disponibilizado o prazo para apresentação de contrarrazões por meio da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.

No prazo legal, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, as quais foram devidamente juntadas aos autos, passando a integrar a instrução processual.

Após análise de seu conteúdo, verifica-se que os argumentos expendidos corroboram a regularidade da decisão recorrida, sem, contudo, acrescentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



alterar ou modificar os fundamentos que embasaram o julgamento inicialmente proferido pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e apto para decisão, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Assim sendo, a decisão de inabilitação da empresa recorrente não decorreu de interpretação arbitrária ou de exigência criada posteriormente pela Administração, mas sim de análise técnica específica realizada sobre a documentação apresentada pela licitante.

Conforme registrado pela equipe de engenharia, a empresa recorrente não apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnico-operacional, circunstância que impede a Administração de aferir, com a segurança necessária, a efetiva experiência da pessoa jurídica na execução de obras compatíveis com as características, porte e complexidade do objeto licitado. Tal conclusão foi expressamente consignada no Parecer Técnico nº 001/2026, o qual destacou que a ausência de atestado de capacidade técnico-operacional inviabiliza a comprovação da aptidão da licitante para execução dos serviços pretendidos, configurando o não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Edital e no Projeto Básico.

Desse modo, procedida nova apreciação dos documentos e das razões recursais apresentadas, verifica-se que subsistem integralmente os fundamentos técnicos anteriormente expostos, razão pela qual permanecem ratificadas as conclusões constantes do Parecer Técnico nº 001/2026, mantendo-se o entendimento pela inabilitação da empresa recorrente, em observância às disposições editalícias e aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

3.1.2. DA DISTINÇÃO ENTRE ART, CAT E ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Inicialmente, cumpre destacar que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional constituem documentos de natureza e finalidade distintas, não sendo juridicamente admissível a sua equiparação.

A ART possui função meramente registral, destinando-se a identificar o profissional responsável pela execução de determinada atividade técnica, nos termos da Lei nº 6.496/1977. Trata-se de documento que vincula a responsabilidade técnica ao engenheiro ou arquiteto responsável, sem qualquer aptidão para demonstrar, por si só, a experiência operacional da pessoa jurídica.

Por sua vez, a Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, tem por finalidade certificar o acervo técnico do profissional, comprovando sua experiência técnico-profissional, sendo documento vinculado à pessoa física do responsável técnico. Assim, ainda que demonstre a experiência individual do profissional, a CAT não se presta, isoladamente, a comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

Já o atestado de capacidade técnico-operacional destina-se a comprovar a experiência pretérita da própria pessoa jurídica na execução de serviços ou obras compatíveis com o objeto licitado, permitindo à Administração aferir se a empresa, enquanto organização empresarial, dispõe de estrutura, métodos executivos, recursos humanos e capacidade gerencial suficientes para executar o objeto contratual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Tal distinção é reconhecida pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional constituem requisitos autônomos e independentes, sendo insuficiente a comprovação da experiência do profissional para suprir a ausência da experiência operacional da empresa.

No caso concreto, conforme consignado no Parecer Técnico de Engenharia nº 001/2026, a equipe técnica constatou a ausência de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente certificado pelo CREA-BA, documento exigido para comprovação da experiência da pessoa jurídica na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação. O parecer técnico consignou que a obra licitada envolve significativa complexidade técnica, abrangendo fundações, estruturas de concreto armado, cobertura metálica, instalações prediais e demais serviços correlatos, circunstância que exige demonstração inequívoca da experiência operacional da empresa. A ausência dessa comprovação impossibilita à Administração verificar a efetiva aptidão da licitante para executar obra com características, porte e complexidade equivalentes às do objeto licitado, configurando, portanto, o descumprimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital e no Projeto Básico.

Importa ressaltar que eventual apresentação de ART ou mesmo de CAT em nome do responsável técnico não possui o condão de suprir a ausência da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, uma vez que tais documentos evidenciam exclusivamente a atuação e a experiência do profissional, não demonstrando que a pessoa jurídica executou, efetivamente, obras de características semelhantes.

Nesse contexto, admitir que a experiência individual do responsável técnico substitua a necessária comprovação da experiência da empresa equivaleria a esvaziar a distinção legal entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, comprometendo a segurança da contratação e afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da inexistência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, e em consonância com a conclusão exarada pela equipe técnica de engenharia, mostra-se legítima e necessária a inabilitação da recorrente, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo, mas sim estrita observância às regras editalícias e ao dever da Administração de assegurar a contratação de empresa efetivamente apta à execução de obra de relevante complexidade técnica.

3.1.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIMENTO DE DOCUMENTO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO

Não merece prosperar eventual pretensão da recorrente no sentido de que a Administração promovesse diligência para suprir a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo Edital.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência constitui instrumento destinado exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, sendo vedada sua utilização para permitir a juntada extemporânea de documento inexistente ou não apresentado no momento próprio.

A finalidade da diligência é conferir efetividade ao formalismo moderado, possibilitando a elucidação de dúvidas ou a confirmação de elementos já constantes da documentação apresentada,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



jamais autorizar a reconstrução da habilitação do licitante ou a criação posterior de condição que deveria estar previamente demonstrada.

No caso concreto, a irregularidade apontada pela equipe técnica não decorre de mera falha formal ou insuficiência de esclarecimentos, mas da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, requisito de qualificação técnica indispensável para a aferição da aptidão da licitante para executar obra de significativa complexidade. O Parecer Técnico nº 001/2026 consignou expressamente que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional devidamente certificado pelo CREA-BA, circunstância que impossibilitou à Administração verificar a efetiva experiência da empresa em obras compatíveis com as características, porte e complexidade do objeto licitado, concluindo pelo não atendimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital e no Projeto Básico.

Dessa forma, eventual concessão de prazo para apresentação posterior de atestado técnico-operacional ou para obtenção superveniente de certificação perante o CREA representaria verdadeira reabertura da fase de habilitação, permitindo à recorrente constituir ou complementar requisito essencial após o encerramento do prazo fixado para apresentação da documentação, o que é expressamente incompatível com o regime jurídico das licitações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para sanar ausência de documento indispensável à habilitação, tampouco para possibilitar a apresentação extemporânea de elemento cuja existência e comprovação deveriam estar presentes na data da entrega dos documentos. Admitir solução diversa equivaleria a conferir tratamento privilegiado a um único licitante, em detrimento daqueles que atenderam integralmente às exigências editalícias no momento oportuno.

Importa ressaltar que a flexibilização pretendida pela recorrente implicaria manifesta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A observância das regras do edital não constitui excesso de formalismo, mas expressão do dever da Administração de assegurar igualdade de condições entre os participantes e selecionar licitante efetivamente apto à execução do objeto.

Nesse contexto, não se está diante de hipótese passível de saneamento mediante diligência, mas de ausência de requisito substancial de habilitação, cuja comprovação deveria ter ocorrido no momento próprio. Consequentemente, mostra-se juridicamente inviável a admissão de documentos apresentados posteriormente ou a concessão de oportunidade para complementação de requisito essencial, sob pena de afronta aos princípios que regem as contratações públicas e de indevida quebra da igualdade entre os concorrentes.

Assim, agiu corretamente a Administração ao reconhecer o não atendimento das exigências de qualificação técnica e promover a inabilitação da recorrente, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao Edital e às conclusões da equipe técnica responsável pela análise da habilitação.

4.DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, das disposições constantes do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Parecer Técnico de Engenharia nº 001/2026, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Restou evidenciado que a empresa não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos para o certame, especialmente quanto à capacidade técnico-operacional da pessoa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



jurídica, circunstância que impossibilitou à Administração aferir, de forma segura e objetiva, sua aptidão para executar obra compatível com as características, porte e complexidade do objeto licitado. Conforme consignado pela equipe técnica, a ausência de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente certificado pelo CREA-BA impede a comprovação da experiência da empresa em serviços semelhantes, constituindo motivo suficiente para a sua inabilitação.

Verifica-se, ainda, que eventual apresentação de ART ou CAT em nome de profissional responsável não se presta a suprir a necessária comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, por se tratarem de institutos distintos, com finalidades próprias e autônomas.

Igualmente, não há amparo legal para a realização de diligência destinada à apresentação extemporânea de documento essencial à habilitação, porquanto tal providência implicaria indevida reabertura da fase de habilitação, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Assim, em estrita observância ao Edital, ao Projeto Básico, ao Parecer Técnico de Engenharia nº 001/2026 e aos princípios que regem as contratações públicas, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa CR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a sua INABILITAÇÃO no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, por ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida para o certame.

Por conseguinte, remetam-se os autos à autoridade competente para decisão final, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Félix, 25 de junho de 2026


JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO
Pregoeiro